



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022046740

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-287/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.841

Data: 16 de junho de 2023

Interessado: Geólogo Daniele Di Giorgio

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), apreciando o presente processo que trata-se de pedido do Geólogo DANIELE DI GIORGIO para anotação de curso de pós-graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi anexado: 1 - Certificado da Universidade Cândido Mendes - UCAM - Campus Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro - RJ, com o histórico escolar; 2 - Confirmação do cadastro do curso no Crea-RJ: "Em atenção ao solicitado, informo que instituição de ensino e curso cadastrados, modalidades: presencial e EaD. As atribuições concedidas são as constantes da Res. 359/91, art. 4º. Título concedido: Engenheiro de Segurança do Trabalho."; 3 - Confirmação da autenticidade do certificado; 4 - E-mail do requerente informando que realizou o curso na modalidade a distância (EaD). A CEEST encaminhou a seguinte diligência: "Oficiar à requerente para que informe se tem graduação em engenharia, para darmos continuidade à análise da solicitação de anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho." O requerente, Geólogo DANIELE DI GIORGIO, se manifesta da seguinte forma: "Prezados Conselheiros da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, CREA-RS Em atenção ao e-mail, encaminhado pela Sra. Patrícia da Silva Silveira (Setor de Pessoas Físicas do CREARS), venho gentilmente informar que possuo graduação em Geologia, a qual é uma das várias especialidades da Engenharia. Qualquer questionamento nesse sentido foi exaurido na Sessão Plenária Ordinária 1.430, de 18 a 20 de maio de 2016, que decidiu por unanimidade "b) Esclarecer que não há diferença entre os termos "Geólogo" e "Engenheiro Geólogo", sendo estes uma consequência, apenas, de titulação acadêmica, e ademais, não há diferença perante o Sistema Confea/Crea quando da concessão de atribuição profissional em função do uso de uma nomenclatura ou outra, ..." (Decisão Nº PL-0602/2016). Além disso, há inclusive resolução do próprio CONFEA que equipara o geólogo ao engenheiro geólogo (Resolução 218/73, artigo 11). Deste modo, não há qualquer motivo para conferir tratamento diverso entre esses profissionais. Caso o entendimento seja diferente, venho gentilmente solicitar esclarecimentos adicionais sobre os critérios adotados para não considerar a Geologia uma das especialidades da Engenharia, diferente do entendimento manifestado na Decisão Nº PL-0602/2016 e na própria Resolução 218/73 (artigo 11) do CONFEA. Da mesma forma, solicito que o processo de anotação do curso passe a tramitar também junto à CEGM, para que a mesma manifeste o

seu entendimento. Ademais, segue argumentação respaldada na legislação no que diz respeito ao registro da Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Conforme se depreende da Resolução n.º 359 do Confea, de 31 de julho de 1991, o Geólogo ou Engenheiro Geólogo pode registrar a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73." Complementando: a Resolução 218/73 (mencionada acima dentro da Resolução 359/91, com grifos nossos), compreende no seu universo de fiscalização a profissão de "Engenheiro Geólogo ou Geólogo" no artigo 11, desta forma, mais uma vez equiparando estas profissões e não deixando dúvidas quanto à possibilidade de registro da Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Sendo assim, a interpretação da Resolução 359/91, em seu artigo 1º, Parágrafo Único conjuntamente à Resolução 218/73, artigo 11, permite de forma inequívoca o exercício da Especialização em Engenharia de Segurança pelo geólogo, sendo este compreendido dentro da categoria profissional da Engenharia. Deste modo, considerando que a Geologia e Engenharia Geológica são a mesma profissão, solicito gentilmente que sejam considerados os argumentos acima respaldados para a anotação de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho em minha carteira profissional e reitero a solicitação de que o processo de anotação do curso passe a tramitar também junto à CEGM (que nos lê em cópia) para manifestação. Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me atenciosamente". A CEEST decide nos seguintes termos: "Indefiro a anotação do curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho à requerente, por afrontar o artigo 1º da Lei Federal nº 7.410/85, de 27 de novembro de 1985. (Universidade Cândido Mendes - UCAM - Campus Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro - RJ). **Fundamentação Legal:** Considerando a Resolução nº 1007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 359/91 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1.040, de 25 de maio de 2012, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010, de 2005. Considerando o Parecer nº 19/87, de 27/01/1987, do Conselho Federal de Educação, que traz o Currículo Básico com disciplinas e cargas horárias mínimas a serem seguidas pelos Cursos de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando que a instituição de ensino e o curso na modalidade EaD do Campus Rio de Janeiro estão cadastrados de acordo com a Resolução nº 1.073 do Confea, de 19 de abril de 2016. Considerando que a titulação do requerente que consta registrado neste Crea-RS é de Geólogo, e considerando que a Decisão Nº PL-1426/2015 do Confea, que aprovou o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não concedeu o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para os profissionais Geólogos, vez que sua formação não permitiria tal curso de especialização. Considerando também que, posteriormente, foi editada a Decisão Nº PL-0602/2016 do Confea, que "DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Crea-RJ, nos seguintes termos: (...); b) Esclarecer que não há diferença entre os termos "Geólogo" e "Engenheiro Geólogo", sendo estes uma consequência, apenas, de titulação acadêmica, e ademais, não há diferença perante o Sistema Confea/Crea quando da concessão de atribuição profissional em função do uso de uma nomenclatura ou outra, tendo em vista que as competências do Geólogo e do Engenheiro Geólogo são as mesmas, conforme estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962". Considerando o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 359/91 do Confea: "Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73." Considerando que a interpretação da Lei Federal 7.410/85, de 27 de novembro de 1985, não deixa lacunas, compete somente aos engenheiros e arquitetos portadores de certificado de

conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho: "Lei Federal 7.410/85, de 27 de novembro de 1985: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida." Considerando que o profissional adquiriu os conhecimentos necessários para o exercício das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que dá à sociedade a segurança necessária para o exercício profissional e o cumprimento da função institucional deste Conselho. Lembrando que mercado de trabalho se conquista com argumentos e competência e não com brechas na legislação, que buscam subliminarmente uma reserva de mercado, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **RONALDO HOFFMANN**, nos seguintes termos: "**Voto: Assim, entendendo como justo o já premente pleito do profissional, sou pelo acolhimento e procedência do presente recurso, determinando o deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao Geólogo Daniele Di Giorgio. Comunique-se ao impetrante e ao Registro deste CREA-RS.**" **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCY CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Daniel Weindorfer, Edgar Bortolini, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Gustavo Reisdorfer, Jerson José Spohr, João Luiz de Oliveira Collares, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Regis Sivori Silva dos Santos, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leônidas Curcio. **Votaram contrariamente os conselheiros** Fabiano de Oliveira Fortes, Sérgio Roberto dos Santos, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Helécio Dutra de Almeida, Alberto Stochero, Roselaine Cristina Mignoni, Nelson Agostinho Burille, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Matheus Stapassoli Pato, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Leandro Nunes de Souza, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Ivo Germano Hoffmann, Cynthia Vieira Bonatto, Luciano Roberto Grando, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira e Fernando Martins Limongi. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Itauana Giondo Remonti, Carlos Giovanni Fontana, Leandro Franco Taborda, Diogo Adriano Barbosa, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe e Ariane Rebelato Silva dos Santos.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 26/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/06/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1666135** e o código CRC **E95819A0**.

Referência: Processo nº 2022046740

SEI nº 1666135

Local: Porto Alegre